



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081323-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DEBORA NEVES STOCCO, são agravados ELCIO OLIVEIRA, DELCIDIO CASSU OLIVEIRA e MARIA ISIDIO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081323-22.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1037841-24.2024.8.26.0114

Agravante: Deborah Neves Stocco

Agravado: Elcio Oliveira e Outros

Juiz de primeiro grau: Paulo César Batista dos Santos

Voto nº 6.110

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Locação de imóvel – *Decisum* que indeferiu o pedido de inclusão no crédito perseguido de parcelas vencidas no curso do processo – Irresignação da exequente – Acolhimento – Aplicação dos arts. 323 c.c 318 e 771 do CPC – Relação jurídica de trato sucessivo – Prestígio aos princípios da celeridade e economia dos atos processuais - Precedente desta C. Corte - Decisão atacada que comporta modificação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 97 dos autos originários, que inadimitiu a inclusão de parcelas vincendas no curso do processo na composição do crédito

perseguido.

A agravante busca a reforma do *decisum* sob o argumento de que se trata de obrigações sucessivas e sua inserção no montante executado é medida de rigor em razão do princípio da economia processual.

Recurso tempestivo e preparo dispensado, recebido no efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 65/69.

É o relatório.

Pois bem. A irresignação comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos que a agravante ajuizou execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação, a fim de receber os aluguéis vencidos e inadimplidos pelos executados.

Após intimados para pagamento, houve depósito nos autos do equivalente a 30% do débito inicialmente perseguido, com pedido de parcelamento do restante, o que foi acolhido pelo d. Juízo *a quo*.

A recorrente, contudo, discordou do parcelamento porque defende que deveriam ser acrescidos ao débito os aluguéis vencidos durante o decorrer do processo, argumento rejeitado pelo Magistrado por tratar-se de ação de execução.

Pois bem. O art. 323 do CPC estabelece que: “na

ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las” e, sendo possível a aplicação subsidiária à execução das regras previstas no procedimento comum, tenho que o referido dispositivo é plenamente aplicável na espécie.

Ademais, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, seria por demais onerosa a imposição do ajuizamento de nova demanda para a perseguição dos aluguéis agora já vencidos.

No mesmo sentido tem sido o entendimento deste E.

Tribunal:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS E INADIMPLIDAS NO DECORRER DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 323 C.C. ARTS. 318 E 771, DO NCPC. Conquanto os demandantes tenham optado pelo processo executório para a cobrança dos aluguéis em atraso, considerando se tratar de relação jurídica de trato sucessivo e em observância aos princípios da economia processual e da efetividade vigentes no atual CPC, cabível a inclusão de prestações vencidas e não pagas no decorrer da execução. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176274-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2018; Data de Registro: 05/11/2018)

E no corpo desse acórdão: *“Tratando-se de título executivo extrajudicial decorrente de obrigação de trato sucessivo, perfeitamente admissível a inclusão não só das parcelas vencidas como daquelas vincendas não pagas.”*

Assim, tenho que a decisão deve ser modificada para autorizar a inclusão dos aluguéis vencidos que ainda não compunham o crédito pretendido quando do ajuizamento da ação.

Nesse cenário, imperiosa a intimação dos agravados pelo Juízo de origem para, se desejarem, depositarem nos autos o necessário para complemento dos 30% do montante cobrado, podendo o restante ser dividido em 06 parcelas.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao agravo de instrumento.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator